



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA

Ofício nº 09/2024/SED/COJUR/DIVE

Florianópolis, 17 de julho de 2024.

Senhor Presidente do CEE/SC,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento ao Ofício nº 1025/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil, solicita-se manifestação acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0245.9/2022, que “*Altera a Lei nº 18.337, de 2022, que ‘Dispõe sobre o Programa Time da Defesa, de ação interdisciplinar, com o objetivo de prevenir e refutar qualquer tipo de violência escolar e doméstica, abuso sexual e o uso de drogas nas escolas estaduais da rede pública e adota outras providências’, com o fim de prever aulas de autodefesa feminina*”.

Na oportunidade, esclarece-se que, após a manifestação dessa Entidade, esta Consultoria Jurídica encaminhará parecer conclusivo à Casa Civil, razão pela qual requer-se que a manifestação seja encaminhada dentro do prazo de **04 (quatro) dias úteis**.

No ensejo, reitera-se que esta Secretaria permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

**GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS**  
Consultora Executiva  
(assinado eletronicamente)

Ao Senhor

**Oswaldir Ramos**

Presidente do Conselho Estadual de Educação

Av. Osmar Cunha, nº 183 – Edifício Ceisa Center – Bl. B – Sala 303 - Centro

CEP: 88.015-100 – Florianópolis/SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **J9PYI127**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GREICE SPRANDEL DA SILVA** (CPF: 007.XXX.139-XX) em 17/07/2024 às 14:59:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:25 e válido até 30/03/2118 - 12:41:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODI0XzEwODI5XzlwMjRfSjlQWUkxMjc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010824/2024** e o código **J9PYI127** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## ASSESSORIA TÉCNICA

**PROCEDÊNCIA** - Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC) – **FLORIANÓPOLIS - SC.**

**OBJETO** - Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0245.9/2022, que "Altera a Lei nº 18.337, de 2022, que 'Dispõe sobre o Programa Time da Defesa, de ação interdisciplinar, com o objetivo de prevenir e refutar qualquer tipo de violência escolar e doméstica, abuso sexual e o uso de drogas nas escolas estaduais da rede pública e adota outras providências', como fim de prever aulas de autodefesa feminina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

**PROCESSO** - **SCC 10824/2024 (vinculado ao Processo SCC 10805/2024)**

### INFORMAÇÃO CLN/CEE/SC Nº 151/2024

Este Processo SCC 10824/2024 trata de consulta a respeito do Projeto de Lei nº 0245.9/2022, que "Altera a Lei nº 18.337, de 2022, que 'Dispõe sobre o Programa Time da Defesa, de ação interdisciplinar, com o objetivo de prevenir e refutar qualquer tipo de violência escolar e doméstica, abuso sexual e o uso de drogas nas escolas estaduais da rede pública e adota outras providências', como fim de prever aulas de autodefesa feminina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhada conforme o Ofício nº 1025/SCC-DIAL-GEMAT, pág. 0002.

Segue a transcrição da referida Lei:

LEI Nº 18.337, DE 6 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre o Programa Time da Defesa, de ação interdisciplinar, com o objetivo de prevenir e refutar qualquer tipo de violência escolar e doméstica, abuso sexual e o uso de drogas nas escolas estaduais da rede pública e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Time da Defesa, de ação interdisciplinar e participação comunitária, para prevenir, refutando qualquer tipo de violência escolar e doméstica, abuso sexual e o uso de drogas nas escolas estaduais da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina.

**Art. 2º** Para implementar o Programa, cada unidade escolar, poderá criar uma equipe de trabalho, constituída por professores, funcionários, alunos, especialistas em segurança pública e educação, pais e representantes ligados à comunidade escolar.

§ 1º Para a consecução dos objetivos do Programa poderão ser convidados conferencistas ou palestrantes, que prestarão os serviços de explanação, nas quais serão refutadas a violência escolar e doméstica, o abuso sexual e a utilização de drogas.

§ 2º As conferências ou palestras serão realizadas de modo gratuito, na modalidade de trabalho voluntário para os conferencistas ou palestrantes, sem qualquer ônus para o Estado e/ou escolas.

§ 3º Na circunstância definida no § 1º deste artigo, as famílias dos alunos serão convidadas para participar das palestras ou conferências.

**Art. 3º** São objetivos do Programa:

I - criar equipes de trabalho vinculadas aos conselhos escolares, para atuar na prevenção e no controle da violência nas escolas, analisando suas causas e apontando possíveis soluções;

II - projetar e desenvolver campanhas educativas de conscientização e valorização da vida, dirigidas às crianças, aos adolescentes e à comunidade envolvida;

III - implantar ações voltadas para o controle da violência na escola, visando garantir o reconhecimento dos direitos humanos, o exercício pleno da cidadania e a promoção da harmonia e da paz na comunidade escolar;

IV - projetar ações que estimulem e exaltem a figura do jovem trabalhador, louvando os jovens que se dedicam às atividades que colaborem com a harmonia do lar e da família, bem como àqueles que trabalham e objetivam a sua capacitação no mercado de trabalho;

V - administrar ações culturais, sociais e desportivas que fortaleçam os vínculos entre a comunidade e a escola;

VI - garantir a capacitação e o treinamento dos componentes da equipe de trabalho definida no art. 2º desta Lei, para que possam obter resultados nas ações de prevenção da violência na escola bem como nas ações de prevenção do uso de drogas;

VII - estar atentos e realizar ações de combate a violência doméstica, abuso sexual contra as crianças, e assim que verificar este tipo de ocorrência, avisar as autoridades competentes, e que seus nomes e denúncias sejam protegidos por lei, assegurando assim sua integridade física e moral.

**Art.4º** (Vetado)

**Art. 5º** O Estado poderá estender o Programa, através de Convênios ou Termo de Cooperação Técnica, às escolas municipais e particulares, bem como orientar a formação de núcleos municipais de controle e prevenção de violência.

**Art.6º** (Vetado)

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 71, inciso III da Constituição Estadual.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 6 de janeiro de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA  
Governador do Estado

Segue a transcrição do referido PL:

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 18.337, de 2022, que “Dispõe sobre o Programa Time da Defesa, de ação interdisciplinar, com o objetivo de prevenir e refutar qualquer tipo de violência escolar e doméstica, abuso sexual e o uso de drogas nas escolas estaduais da rede pública e adota outras providências”, com o fim de prever aulas de autodefesa feminina.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 18.337, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 1º Para a consecução dos objetivos do Programa poderão ser convidados conferencistas ou palestrantes, que prestarão serviços de explanação, nas quais serão refutadas a violência escolar e doméstica, o abuso sexual e a utilização de drogas, da seguinte forma:

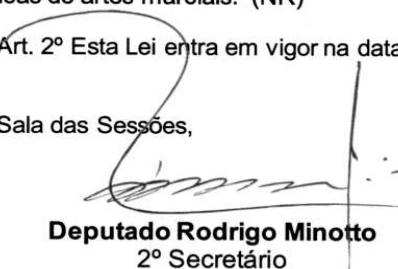
I – as conferências ou palestras serão realizadas de modo gratuito, na modalidade de trabalho voluntário para os conferencistas ou palestrantes, sem qualquer ônus para o Estado e/ou escolas; e

II – as palestras e conferências serão abertas também à participação das famílias dos alunos.

§ 2º Para a consecução dos objetivos do Programa poderão ser ministradas, sob a coordenação de professor de Educação Física, aulas de autodefesa feminina, envolvendo técnicas de artes marciais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

  
**Deputado Rodrigo Minotto**  
2º Secretário

Abaixo, segue a justificação do PL:

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição apresentada pelos Deputados Jovens da EEB Paulo Schieffler do Município de Caçador, durante a 29ª Edição do Programa Parlamento Jovem Catarinense, visa alterar a Lei nº 18.337, de 2022, que “Dispõe sobre o Programa Time da Defesa, de ação interdisciplinar, com o objetivo de prevenir e refutar qualquer tipo de violência escolar e doméstica, abuso sexual e o uso de drogas nas escolas estaduais da rede pública e adota outras providências”, com fim de incluir aulas de autodefesa feminina, objetivando prevenir qualquer tipo de ataque físico contra a mulher, dando a ela a chance de conseguir se defender independentemente da situação encontrada.

Além disso, a prática das aulas de Autodefesa trará benefícios sociais, contribuindo para um estado mais seguro, proporcionando melhor qualidade de vida, oferecendo autoconfiança, melhoria na saúde e independência feminina.

O índice de medidas protetivas, abusos sexuais, violência contra mulher e feminicídio são altos em nosso Estado e tem se tornado realidade para mulheres de todas as idades. O agravante dessa situação é que muitas dessas mulheres não têm o conhecimento de como se defenderem, sobretudo da violência física e sexual, de uma maneira eficaz.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos demais Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,



**Deputado Rodrigo Minotto**  
2º Secretário

Tendo em vista Ofício nº 1025/SCC-DIAL-GEMAT, pág. 0002, a Consultoria Jurídica da SED/SC (COJUR/SED/SC) emitiu o Ofício nº 9/2024/COJUR/DIVE, pág. 0003, a este Conselho. Segue a manifestação:

Senhor Presidente do CEE/SC,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento ao Ofício nº 1025/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil, solicita-se manifestação acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0245.9/2022, que “Altera a Lei nº 18.337, de 2022, que ‘Dispõe sobre o Programa Time da Defesa, de ação interdisciplinar, com o objetivo de prevenir e refutar qualquer tipo de violência escolar e doméstica, abuso sexual e o uso de drogas nas escolas estaduais da rede pública e adota outras providências’, com o fim de prever aulas de autodefesa feminina”.

Na oportunidade, esclarece-se que, após a manifestação dessa Entidade, esta Consultoria Jurídica encaminhará parecer conclusivo à Casa Civil, razão pela qual requer-se que a manifestação seja encaminhada dentro do prazo de 04 (quatro) dias úteis.

No ensejo, reitera-se que esta Secretaria permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS  
Consultora Executiva  
(assinado eletronicamente)

Diante do exposto, encaminhe-se para análise e providências da CLN/CEE/SC.

Florianópolis, 18 de julho de 2024.

Eriberto Nascente Silveira  
Secretário da CLN/CEE/SC

Ciente

Oswaldir Ramos  
Presidente do CEE/SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **85F10YHA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ERIBERTO NASCENTE SILVEIRA** (CPF: 721.XXX.100-XX) em 22/07/2024 às 17:39:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:50:45 e válido até 13/07/2118 - 13:50:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODI0XzEwODI5XzlwMjRfODVGMTBZSEE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010824/2024** e o código **85F10YHA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





**CEE**  
Conselho Estadual de Educação  
de Santa Catarina

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN/CEE/SC)**

## **DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS**

### **PROCESSO SCC 10824/2024**

De ordem do Presidente da CLN/CEE/SC, ao (à) Conselheiro (a) **Tito Lívio Lermen**, para relatar.

Florianópolis, 018 de julho de 2024.

**OSVALDIR RAMOS**

Presidente da Comissão de Legislação e Normas (CLN/CEE/SC)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **9OR84CK6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ERIBERTO NASCENTE SILVEIRA** (CPF: 721.XXX.100-XX) em 22/07/2024 às 17:39:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:50:45 e válido até 13/07/2118 - 13:50:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODI0XzEwODI5XzlwMjRfOU9SODRDSzY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010824/2024** e o código **9OR84CK6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS**

**PROCEDÊNCIA** - Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC) – Florianópolis - SC.

**OBJETO** - Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0245.9/2022, que "Altera a Lei nº 18.337, de 2022, que 'Dispõe sobre o Programa Time da Defesa, de ação interdisciplinar, com o objetivo de prevenir e refutar qualquer tipo de violência escolar e doméstica, abuso sexual e o uso de drogas nas escolas estaduais da rede pública e adota outras providências', como fim de prever aulas de autodefesa feminina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

**PROCESSO** - **SCC 10824/2024 (vinculado ao Processo SCC 10805/2024)**

### **PARECER CEE/SC Nº 254** **(AD REFERENDUM)**

#### **I- HISTÓRICO**

Este Processo SCC 10824/2024 trata de consulta a respeito do Projeto de Lei nº 0245.9/2022, que "Altera a Lei nº 18.337, de 2022, que 'Dispõe sobre o Programa Time da Defesa, de ação interdisciplinar, com o objetivo de prevenir e refutar qualquer tipo de violência escolar e doméstica, abuso sexual e o uso de drogas nas escolas estaduais da rede pública e adota outras providências', como fim de prever aulas de autodefesa feminina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhado conforme o Ofício nº 1025/SCC-DIAL-GEMAT, pág. 0002.

Segue a transcrição da referida Lei:

LEI Nº 18.337, DE 6 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre o Programa Time da Defesa, de ação interdisciplinar, com o objetivo de prevenir e refutar qualquer tipo de violência escolar e doméstica, abuso sexual e o uso de drogas nas escolas estaduais da rede pública e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Time da Defesa, de ação interdisciplinar e participação comunitária, para prevenir, refutando qualquer tipo de violência escolar e doméstica, abuso sexual e o uso de drogas nas escolas estaduais da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina.

**Art. 2º** Para implementar o Programa, cada unidade escolar, poderá criar uma equipe de trabalho, constituída por professores, funcionários, alunos, especialistas em segurança pública e educação, pais e representantes ligados à comunidade escolar.

**Proc. SCC 10824/2024**  
**Fl. 2**

§ 1º Para a consecução dos objetivos do Programa poderão ser convidados conferencistas ou palestrantes, que prestarão os serviços de explanação, nas quais serão refutadas a violência escolar e doméstica, o abuso sexual e a utilização de drogas.

§ 2º As conferências ou palestras serão realizadas de modo gratuito, na modalidade de trabalho voluntário para os conferencistas ou palestrantes, sem qualquer ônus para o Estado e/ou escolas.

§ 3º Na circunstância definida no § 1º deste artigo, as famílias dos alunos serão convidadas para participar das palestras ou conferências.

**Art. 3º** São objetivos do Programa:

I - criar equipes de trabalho vinculadas aos conselhos escolares, para atuar na prevenção e no controle da violência nas escolas, analisando suas causas e apontando possíveis soluções;

II - projetar e desenvolver campanhas educativas de conscientização e valorização da vida, dirigidas às crianças, aos adolescentes e à comunidade envolvida;

III - implantar ações voltadas para o controle da violência na escola, visando garantir o reconhecimento dos direitos humanos, o exercício pleno da cidadania e a promoção da harmonia e da paz na comunidade escolar;

IV - projetar ações que estimulem e exaltem a figura do jovem trabalhador, louvando os jovens que se dedicam às atividades que colaborem com a harmonia do lar e da família, bem como àqueles que trabalham e objetivam a sua capacitação no mercado de trabalho;

V - administrar ações culturais, sociais e desportivas que fortaleçam os vínculos entre a comunidade e a escola;

VI - garantir a capacitação e o treinamento dos componentes da equipe de trabalho definida no art. 2º desta Lei, para que possam obter resultados nas ações de prevenção da violência na escola bem como nas ações de prevenção do uso de drogas;

VII - estar atentos e realizar ações de combate a violência doméstica, abuso sexual contra as crianças, e assim que verificar este tipo de ocorrência, avisar as autoridades competentes, e que seus nomes e denúncias sejam protegidos por lei, assegurando assim sua integridade física e moral.

**Art.4º** (Vetado)

**Art. 5º** O Estado poderá estender o Programa, através de Convênios ou Termo de Cooperação Técnica, às escolas municipais e particulares, bem como orientar a formação de núcleos municipais de controle e prevenção de violência.

**Art.6º** (Vetado)

**Proc. SCC 10824/2024**  
**Fl. 3**

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 71, inciso III da Constituição Estadual.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 6 de janeiro de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA  
Governador do Estado

Segue a transcrição do referido PL:

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 18.337, de 2022, que “Dispõe sobre o Programa Time da Defesa, de ação interdisciplinar, com o objetivo de prevenir e refutar qualquer tipo de violência escolar e doméstica, abuso sexual e o uso de drogas nas escolas estaduais da rede pública e adota outras providências”, com o fim de prever aulas de autodefesa feminina.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 18.337, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 1º Para a consecução dos objetivos do Programa poderão ser convidados conferencistas ou palestrantes, que prestarão serviços de explanação, nas quais serão refutadas a violência escolar e doméstica, o abuso sexual e a utilização de drogas, da seguinte forma:

I – as conferências ou palestras serão realizadas de modo gratuito, na modalidade de trabalho voluntário para os conferencistas ou palestrantes, sem qualquer ônus para o Estado e/ou escolas; e

II – as palestras e conferências serão abertas também à participação das famílias dos alunos.

§ 2º Para a consecução dos objetivos do Programa poderão ser ministradas, sob a coordenação de professor de Educação Física, aulas de autodefesa feminina, envolvendo técnicas de artes marciais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

  
**Deputado Rodrigo Minotto**  
2º Secretário

Abaixo, segue a justificação do PL:

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição apresentada pelos Deputados Jovens da EEB Paulo Schieffler do Município de Caçador, durante a 29ª Edição do Programa Parlamento Jovem Catarinense, visa alterar a Lei nº 18.337, de 2022, que “Dispõe sobre o Programa Time da Defesa, de ação interdisciplinar, com o objetivo de prevenir e refutar qualquer tipo de violência escolar e doméstica, abuso sexual e o uso de drogas nas escolas estaduais da rede pública e adota outras providências”, com fim de incluir aulas de autodefesa feminina, objetivando prevenir qualquer tipo de ataque físico contra a mulher, dando a ela a chance de conseguir se defender independentemente da situação encontrada.

Além disso, a prática das aulas de Autodefesa trará benefícios sociais, contribuindo para um estado mais seguro, proporcionando melhor qualidade de vida, oferecendo autoconfiança, melhoria na saúde e independência feminina.

O índice de medidas protetivas, abusos sexuais, violência contra mulher e feminicídio são altos em nosso Estado e tem se tornado realidade para mulheres de todas as idades. O agravante dessa situação é que muitas dessas mulheres não têm o conhecimento de como se defenderem, sobretudo da violência física e sexual, de uma maneira eficaz.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos demais Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,



**Deputado Rodrigo Minotto**  
2º Secretário

Tendo em vista Ofício nº 1025/SCC-DIAL-GEMAT, pág. 0002, a Consultoria Jurídica da SED/SC (COJUR/SED/SC) emitiu o Ofício nº 9/2024/COJUR/DIVE, pág. 0003, a este Conselho. Segue a manifestação:

Senhor Presidente do CEE/SC,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento ao Ofício nº 1025/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil, solicita-se manifestação acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0245.9/2022, que “Altera a Lei nº 18.337, de 2022, que ‘Dispõe sobre o Programa Time da Defesa, de ação interdisciplinar, com o objetivo de prevenir e refutar qualquer tipo de violência escolar e doméstica, abuso sexual e o uso de drogas nas escolas estaduais da rede pública e adota outras providências’, com o fim de prever aulas de autodefesa feminina”.

Na oportunidade, esclarece-se que, após a manifestação dessa Entidade, esta Consultoria Jurídica encaminhará parecer conclusivo à Casa Civil, razão pela qual requer-se que a manifestação seja encaminhada dentro do prazo de 04 (quatro) dias úteis.

No ensejo, reitera-se que esta Secretaria permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS  
Consultora Executiva  
(assinado eletronicamente)

É o relatório.

### **III – ANÁLISE**

O processo em tela diz respeito a uma Consulta sobre o pedido de diligência referente ao Projeto de Lei nº 0245.9/2022, que "Altera a Lei nº 18.337, de 2022, que 'Dispõe sobre o Programa Time da Defesa, de ação interdisciplinar, com o objetivo de prevenir e refutar qualquer tipo de violência escolar e doméstica, abuso sexual e o uso de drogas nas escolas estaduais da rede pública e adota outras providências', como fim de prever aulas de autodefesa feminina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), tendo em vista Ofício nº 1025/SCC-DIAL-GEMAT, pág. 0002, por meio do qual a Consultoria Jurídica da SED/SC (COJUR/SED/SC) emitiu o Ofício nº 9/2024/COJUR/DIVE, pág. 0003, a este Conselho.

No PL o proponente inclui o parágrafo primeiro, no qual menciona o convite a palestrantes e conferencistas para discorrer, de forma crítica, com o intuito de prevenir e refutar temas como violência escolar e doméstica, abuso sexual e utilização de drogas. Acrescenta os Incisos I e II, nos quais explicita a forma de atuação dos convidados, isto é, de forma voluntária e sem ônus para o Estado e/ou escolas, indicando que a participação nesses momentos de reflexão, será extensiva aos familiares dos estudantes. No parágrafo segundo integra as aulas de técnicas de artes marciais, visando à preparação à autodefesa feminina, sob a orientação de professores de Educação Física.

A alteração proposta pelo PL à lei original enriquece a atividade curricular, pois visa a prevenir e refutar violências praticadas na escola, na família, abuso sexual e utilização de drogas.

No tocante às técnicas de artes marciais que preparam para a defesa pessoal da mulher, a inclusão desta atividade pode ser vista como mais uma modalidade na Educação Física, da mesma forma, tonifica o currículo escolar.

As técnicas de artes marciais são tanto benéficas para o corpo quanto para a mente, pois estimulam a concentração e aumentam a confiança e autoestima, uma vez que podem ser utilizadas para defesa pessoal em qualquer situação de perigo.

Recepciono, nesta Análise, a manifestação da conselheira Sônia Regina Victorino Fachini que, em recente Parecer CEE/SC Nº 236, de 09/07/2024, assim se manifestou em relação a uma demanda semelhante:

**Proc. SCC 10824/2024**  
**Fl. 6**

A Lei no 14.164, de 10 de junho de 2021, alterou a Lei no 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”. Diz a lei:

Art. 1º O art. 26 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.26. ....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

....."

(NR)

Art. 2º Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;

III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;

IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;

V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;

VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e

VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.

O citado diploma legal instituiu o mês de março como referência para realização da semana escolar de combate à violência contra a mulher e alterou a LDB ditando nova redação para o §9º, do art. 26, indicando a necessária inserção no componente curricular das redes de ensino, como temas transversais, conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

A inserção desses temas nos currículos escolares reforça a compreensão de que as instituições de ensino representam espaços privilegiados para a formação integral dos estudantes e para o exercício da cidadania.

As violências contra crianças e adolescentes são um fenômeno complexo e multifacetado, que está ligado a fatores culturais, sociais e econômicos. Elas são praticadas em qualquer contexto geográfico, em qualquer classe social, vitimam crianças e adolescentes de qualquer idade e, na maioria das vezes, partem de pessoas próximas e da confiança das crianças e adolescentes. No Brasil, as violências atingem milhares de meninos e meninas cotidianamente, comprometendo sua qualidade de vida e seu desenvolvimento físico, emocional e intelectual.

A educação tem um papel central na construção de uma sociedade menos violenta. Difundir uma educação que discuta criticamente as desigualdades entre homens e mulheres, seus papéis e suas performances, torna-se instrumento prioritário na ruptura do ciclo vicioso da violência.



Somente a formação de cidadãos críticos e preparados para questionar padrões normativos será capaz de romper os paradigmas da violência doméstica, repetidamente narrados em histórias cotidianas. Na construção de ações de prevenção, a escola é um espaço privilegiado para a edificação de novos significados em direção a uma sociedade mais justa, livre de discriminações e violências.

A roda da cultura da paz prevê a arte de viver em paz com os outros, a arte de viver em paz com a natureza e a arte de viver em paz consigo mesmo.

Na expectativa de que o resgate da educação para a cultura da paz suplante a cultura da violência, a leitura de dois textos mencionados a seguir, indica que a educação voltada para a cultura da paz, não apenas é um caminho possível, mas necessário, pois “a paz é inevitável para aqueles que oferecem a paz.”

### **Texto 1: Sobre a ODS 16 e a Construção de uma Cultura da Paz**

Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - **ODS 16** - fala sobre “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável...”.

Está no terceiro artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. (Instituto Aurora. Sobre ODS 16 e a Construção de uma Cultura da Paz. Publicado em 28/08/2020. Acesso em 18/07/2024).

O Artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil afirma:

São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Assim,

Garantir estes direitos significa promover uma transformação: de uma cultura de violência para uma cultura de paz. E essa transformação precisa permear todas as relações, em todos os lugares.

Mas antes de falarmos em transformação, é necessário falarmos de entendimento.

O que vem à sua cabeça quando você se depara com o termo cultura de paz?

Algo concreto ou algo abstrato?

Prático ou distante da realidade?

Este é um daqueles conceitos que parecem mesmo difíceis de definir. Mas queremos mostrar que entendê-lo é, pelo contrário, bastante simples! (Instituto Aurora. Sobre ODS 16 e a Construção de uma Cultura da Paz. Publicado em 28/08/2020. Acesso em 18/07/2024).

Quanto à definição dada pela UNESCO para a cultura de paz.

**Proc. SCC 10824/2024**  
**Fl. 8**

Podemos começar explicando que uma cultura de paz não presume a ausência dos conflitos, e, sim, a prevenção e a resolução não violenta deles. Ela é baseada em valores como a tolerância e a solidariedade, e tem o diálogo, a negociação e a mediação como pilares para resolver problemas. Não é um ponto ao qual chegamos e nos acomodamos. A cultura de paz é um processo constante e cotidiano, que demanda da humanidade esforço de promoção e de manutenção.

(...)

Sobre o ODS 16 e a construção de uma cultura de paz:

Eis o 16º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Nele, percebemos três eixos (...):

1. A promoção de sociedades pacíficas e inclusivas:

A violência, em todas as suas formas, tem um impacto nocivo para as sociedades. E a exclusão e a discriminação não apenas violam direitos humanos, como também causam ressentimentos e animosidade, podendo dar chance ao crescimento de violências.

2. O acesso à justiça:

Falta de acesso à justiça significa que conflitos permanecem sem resolução e que algumas pessoas acabam desprotegidas enquanto outras sem direito à redenção.

3. A construção de instituições eficazes:

Instituições que não funcionam de acordo com a legislação ficam suscetíveis a opressões e a abusos de poder, o que resulta em menos capacidade de entregar os devidos serviços públicos para a população.

Esses três eixos são explorados ao longo das 12 metas que fazem parte do ODS 16:

- Reduzir todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares;
- Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças;
- Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos;
- Reduzir os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado;
- Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno;
- Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes;
- Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa;
- Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global;
- Fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento;
- Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais;

- Fortalecer as instituições nacionais relevantes para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime;
- Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável.

(Instituto Aurora. Sobre ODS 16 e a Construção de uma Cultura da Paz. Publicado em 28/08/2020. Acesso em 18/07/2024).

## Texto 2 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes no Brasil.

Os objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS - foram utilizados em 2015 pela Organização das Nações Unidas – ONU - para descrever o “plano de ação para erradicar a pobreza, proteger o planeta e garantir que as pessoas alcancem a paz e a prosperidade”, listando 17 metas para o desenvolvimento sustentável de países, empresas, instituições e a sociedade civil.

Cada um dos objetivos criados possui metas menores que podem ser adequadas para o contexto do país. No Brasil, o Objetivo 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes - tem 12 metas menores:

1. Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares.
2. Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças.
3. Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos.
4. Até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado.
5. Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas.
6. Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.
7. Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.
8. Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global.
9. Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento.
10. Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais.
11. Fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime.
12. Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável.

O ODS 16, no Brasil, também engloba as instituições públicas e particulares que trabalham com a área do Direito.

O Superior Tribunal de Justiça criou uma ferramenta de inteligência artificial, a RAFA 2030 – Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030 – para classificar processos de acordo com os ODS, buscando localizar ações que devem ser priorizadas para cumprir com o ODS 16.

**Proc. SCC 10824/2024**  
**Fl. 10**

No mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, responsável pelo aprimoramento da gestão judiciária, criou o Comitê Interinstitucional para realizar estudos e estabelecer metas para o Poder Judiciário, visando o ODS 16. Em 2019, foram aprovadas 8 Metas Nacionais:

- Meta 1: julgar mais processos que os distribuídos.
- Meta 2: julgar processos mais antigos.
- Meta 3: aumentar os casos solucionados por conciliação.
- Meta 4: priorizar o julgamento dos processos relativos à crimes contra a Administração Pública, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais.
- Meta 5: impulsionar processos à execução.
- Meta 6: priorizar o julgamento das ações coletivas.
- Meta 7: priorizar o julgamento dos processos dos maiores litigantes e dos recursos repetitivos.
- Meta 8: priorizar o julgamento dos processos relacionados ao feminicídios e à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

As metas foram estabelecidas até 31/12/2022 e seu cumprimento pode ser acompanhado pelo portal do CNJ em tempo real.

Apesar das iniciativas pelo poder público, o Brasil ocupa a 53ª posição, dentre os 193 países que se comprometeram com os ODS, segundo ranking publicado pelo *Sustainable Development Report 2022* (Relatório de Desenvolvimento Sustentável de 2022). Especificamente em relação ao ODS 16, o Brasil se encontra abaixo do cumprimento da meta.

Isso significa que, embora bem estruturada, com um cronograma e o auxílio dos grandes tribunais, o ODS 16 ainda não é atendido pelo Brasil, sendo necessária a criação de formas de conscientização para a importância dos ODS, no intuito de comprometer todas as instituições a criar formas para cumprir todos os objetivos.

(Campos, Ana Carolina Corágem. ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes no Brasil. Publicado no dia 27/10/2022. Acesso em 18/07/2024).

Diante do exposto, este relator manifesta-se favorável ao Projeto de Lei nº 0245.9/2022, que "Altera a Lei nº 18.337, de 2022" por entender que é oportuno e atende à legislação pertinente.

Outrossim, nutre-se a esperança de que a Educação para a Cultura da Paz suplante a Cultura da Violência.

### **III - VOTO DO RELATOR**

Nos termos da análise, encaminhe -se o Parecer à COJUR/SED.

**Oswaldir Ramos – Presidente do CEE/SC**  
**Tito Lívio Lermen – Relator**

**OSVALDIR RAMOS**  
Presidente do Conselho Estadual  
de Educação de Santa Catarina  
[assinado digitalmente]



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q210LBK2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**OSVALDIR RAMOS** (CPF: 306.XXX.269-XX) em 24/07/2024 às 16:38:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODI0XzEwODI5XzlwMjRfUTlxMEExCSzl=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010824/2024** e o código **Q210LBK2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhor Secretário,

Com nossos cumprimentos, encaminhamos o Parecer CEE/SC nº 254/2024 (*ad referendum*), deste Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), que trata de “Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0245.9/2022, que "Altera a Lei nº 18.337, de 2022, que 'Dispõe sobre o Programa Time da Defesa, de ação interdisciplinar, com o objetivo de prevenir e refutar qualquer tipo de violência escolar e doméstica, abuso sexual e o uso de drogas nas escolas estaduais da rede pública e adota outras providências', como fim de prever aulas de autodefesa feminina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)”, referente ao Processo SCC 10824/2024.

Atenciosamente,

**OSVALDIR RAMOS**

Presidente do Conselho Estadual  
de Educação de Santa Catarina  
[assinado digitalmente]

Ao Senhor  
ARISTIDES CIMADON  
Secretário da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina - SED/SC  
Florianópolis – SC  
E-mail: gabs@sed.sc.gov.br



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **746FCM8V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **OSVALDIR RAMOS** (CPF: 306.XXX.269-XX) em 24/07/2024 às 16:38:50  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODI0XzEwODI5XzlwMjRfNzQ2RkNNOFY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010824/2024** e o código **746FCM8V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

**PARECER 2024/PGE/NUAJ/SED/SC**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 00010824/2024

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**Interessado(a):** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**EMENTA:** Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0245.9/2022, que “*Altera a Lei nº 18.337, de 2022, que ‘Dispõe sobre o Programa Time da Defesa, de ação interdisciplinar, com o objetivo de prevenir e refutar qualquer tipo de violência escolar e doméstica, abuso sexual e o uso de drogas nas escolas estaduais da rede pública e adota outras providências’, com o fim de prever aulas de autodefesa feminina*”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

## **RELATÓRIO**

Trata-se do Ofício nº 1025/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0355/2023, que “*Altera a Lei nº 18.337, de 2022, que ‘Dispõe sobre o Programa Time da Defesa, de ação interdisciplinar, com o objetivo de prevenir e refutar qualquer tipo de violência escolar e doméstica, abuso sexual e o uso de drogas nas escolas estaduais da rede pública e adota outras providências’, com o fim de prever aulas de autodefesa feminina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em seguida, o Conselho Estadual de Educação (CEE/SC) apresentou manifestação, por meio do Parecer CEE/SC nº 254 (fls. 10-19), acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

**II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e**

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 1025/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se ao Conselho Estadual de Educação que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado no Parecer CEE/SC nº 254 (fls. 10-19), nos termos que seguem:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

[...] A alteração proposta pelo PL à lei original enriquece a atividade curricular, pois visa a prevenir e refutar violências praticadas na escola, na família, abuso sexual e utilização de drogas.

No tocante às técnicas de artes marciais que preparam para a defesa pessoal da mulher, a inclusão desta atividade pode ser vista como mais uma modalidade na Educação Física, da mesma forma, tonifica o currículo escolar.

As técnicas de artes marciais são tanto benéficas para o corpo quanto para a mente, pois estimulam a concentração e aumentam a confiança e autoestima, uma vez que podem ser utilizadas para defesa pessoal em qualquer situação de perigo.

[...]

Diante do exposto, este relator manifesta-se favorável ao Projeto de Lei nº 0245.9/2022, que "Altera a Lei nº 18.337, de 2022" por entender que é oportuno e atende à legislação pertinente.

Isto posto, diante da manifestação técnica do Conselho Estadual da Educação (CEE/SC), acerca do Projeto de Lei nº 0245.9/2022, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **opina-se**<sup>1</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

**É o parecer.**

**LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA**  
Procurador do Estado de Santa Catarina

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

**DESPACHO**

Acolho o Parecer CEE/SC nº 254, que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0245.9/2022, bem como os termos do **PARECER 2024/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

**ARISTIDES CIMADON**  
Secretário de Estado da Educação



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **3G44GJ7C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 13/08/2024 às 13:38:37  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 14/08/2024 às 13:38:19  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODI0XzEwODI5XzlwMjRfM0c0NEdKN0M=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010824/2024** e o código **3G44GJ7C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.